



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.099, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3388/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O valor correspondente aos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal deverá ser atualizado monetariamente com a periodicidade de 90 (noventa) dias, contados a partir da aquisição dos créditos.

Parágrafo único. O valor dos créditos não consumidos deverá ser atualizado de acordo com a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação da oferta do serviço pré-pago, a telefonia celular transformou-se no principal instrumento de massificação das telecomunicações no Brasil. Em outubro de 2011, dos 231 milhões de acessos ativos no País, 189 milhões – ou seja, 81% do total – eram pré-pagos.

Não obstante o sucesso dos planos de serviço baseados na compra antecipada de ligações, o exame das relações consumeristas no mercado de comunicação móvel revela a necessidade do aperfeiçoamento das normas que regem a atividade no País.

Nesse sentido, um dos aspectos que merece atenção das autoridades instituídas diz respeito à ausência de instrumentos normativos que disponham sobre a atualização monetária dos créditos não consumidos pelos usuários. Isso porque, não raro, os assinantes adquirem créditos junto à operadora que permanecem sem consumo por grandes períodos de tempo. O que ocorre, na prática, é que as empresas se beneficiam dos recursos transferidos antecipadamente por milhões de clientes, sem que os ganhos advindos dessa operação sejam revertidos para os consumidores.

Por esse motivo, elaboramos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras dos serviços pré-pagos de telefonia celular a atualizarem, com a periodicidade de noventa dias, o valor correspondente aos créditos não consumidos pelo usuário. Para que a atualização reflita com a maior fidelidade possível o aumento de custos verificado no segmento de telefonia móvel, optamos por propor como indexador o Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, que foi instituído em 2005.

A medida proposta, que terá impacto sobre parcela considerável da população brasileira, contribuirá para equilibrar as relações de consumo no mercado de telefonia móvel, ao permitir que o assinante se defenda do efeito da desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Na certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

FIM DO DOCUMENTO